




Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#) [Fale Conosco](#)

Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					

16:06:17


 Número da OC 851901801002022OC00001 - Itens Ente federativo FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE
 negociados pelo valor unitário
 Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS UC ENTIDADES CONVENIADAS FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE
 Fase Preparatória Edital e Anexos Pregão Gestão de Prazos Atos Decisórios

21912803828 Evelise Maria Cau

[Voltar](#)

Impugnação

EL-ROI MEDICAL SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS 08/03/2022 10:48:25
EIRELI

EL-ROI MEDICAL SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

À

FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

SETOR DE LICITAÇÕES/ COMPRAS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2022 – PRAZO ESTENDIDO

PROCESSO N.º 63/2022

OFERTA DE COMPRA N.º 851901801002022OC00001

IMPUGNAÇÃO - ITENS 17 E 18

A empresa El-roi Medical Solutions Indústria E Comércio De Equipamentos Eireli, CNPJ. 10.335.819/0001-63, Insc. Estadual 255787278, sediada na Rua Brasilpinho, 281, Kobrasol, São José, Santa Catarina, neste ato representado por sua representante legal, conforme previsto no edital, vem respeitosamente a esta comissão de licitação, apresentar impugnação para os itens 17 e 18 do edital, conforme fatos aduzidos no decorrer deste documento.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões antes a

Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).” “Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Senhores, a economia e eficiência é um dos princípios que norteiam as leis de licitações e contratos em nosso país, neste sentido como empresa 100% Brasileira e fabricantes de equipamentos inovadores e sustentáveis, solicitamos que o descritivo técnico do edital seja modificado, para permitir que impugnante possa participar dos itens 17 e 18 do processo licitatório supracitado com seu Sistema de Higienização de pacientes Basic One, em regime de comodato.

O atual descritivo restringe a participação de empresas que tenham técnicas ou metodologias diferentes de lenços umedecidos.

O Direcionamento não ocorre quando o descritivo está copiado e colado para empresa A ou B, ocorre também quando o descritivo descarta empresas que atendem ao projeto básico mais que devido a descrição do objeto não podem participar, neste caso o descritivo descreve a técnica a ser aplicada, quando na verdade só deveria descrever a necessidade da administração;

Exemplo: “Equipamento ou Insumos para Banho de Leito” Quantidade 25.0000 Banhos

O Projeto básico define apenas a higienização de pacientes e não a técnica a ser aplicada.

Neste caso não se pode utilizar como justificativa a técnica a padronização, pois a padronização acaba por direcionar o objeto para marcas A, B ou C, que atendam a técnica, assistencial padronizada, mesmo em órgãos que a padronização possui chamado público, deve se observar se o chamado público não está direcionado a técnica assistencial pré escolhida, direcionando assim a metodologia, sendo matéria já amplamente regulamentada junto ao TCU.

Diante disso, entendemos que os itens do processo supracitados estão direcionado apenas para empresas que são fabricantes de sabonete líquido.

A lei prevê também que poderão ser ofertados equipamentos e itens que tenham superioridade técnica e econômica, desde que respeitada as características do projeto básico.

As regras que complementam o projeto básico também são focadas na segurança do paciente, humanização ao paciente e cuidado além da técnica.

O equipamento fabricado pela impugnante “Sistema para Higienização de Pacientes Basic ONE” tem como principal objetivo higienizar pacientes proporcionando humanização e cuidado além da técnica de forma automatizada, eliminando o uso de lenços umedecidos de alto custo, com autonomia de 20 banhos de leito sem reabastecimento, atendendo a 100% do projeto básico do qual se origina as verbas disponíveis

para aquisição do lenços.

<https://www.elroimedical.com.br/basic-one/>

Com a utilização do Equipamento “Sistema de Higienização de Pacientes” cada banho de leito possui custo com água e luz de R\$ 0,04.

O valor que esta administração está pretendendo pagar pelos 1.600 litros de sabonete líquido para banho durante o período de apenas 12 meses, daria para adquirir 2 ou 3 unidades de equipamento para banho de leito, que possui capacidade de operar dentro desta entidade pelos próximos 15 anos, trazendo uma economia gigantesca aos cofres públicos.

DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, solicitamos a esta administração que o descritivo técnico seja modificado a fim de permitir que a impugnante possa ofertar a utilização dos equipamentos em regime de comodato.

Solicitamos também que as argumentações da impugnante sejam submetidas à autoridade superior desta administração para fins de decisão econômica financeira.

Informações detalhadas sobre nosso “Sistema de Higienização de Pacientes Basic One” poderão ser obtidas em nosso site <https://www.elroimedical.com.br/basic-one/>, telefone (48) 99931-1598, ou e-mail: vendas@elroimedical.com.br.

São José/ SC, 08 de Março de 2022.

Mychelle Figueiró da Silva

CPF: 008.232.889-78

Titular da EIRELI

Parecer

SÉRGIO APARECIDO DE SANTI

08/03/2022 15:45:52

Decisão
Indeferido

Parecer

Pedreira (SP), 08 de março de 2022.

DA FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE

À EMPRESA EL-ROI MEDICAL SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO APRESENTADA CONTRA O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 02/2022 – REGISTRO DE PREÇOS PARA fornecimento parcelado de materiais de limpeza e cozinha descartáveis, para atendimento das necessidades desta Fundação.

Em atenção à impugnação feita por esta empresa nesta data, nos termos do Artigo 41 da Lei 8.666/1993, apresentamos abaixo a resposta.

Insurge a reclamante contra as descrições dos itens 17 e 18 (ambos são Sabonete Líquido Pronto para Banhos No Leito Em Pacientes Acamados, sendo o 17 o montante de ampla concorrência, e o 18, a cota reservada para ME/EPP/Cooperativas), alegando que o descritivo atual restringe a participação de empresas que tenham técnicas ou metodologias diferentes de “lenços umedecidos”.

A impugnação não será atendida, pelos motivos explicados a seguir:

Primeiramente, a Fundação não está solicitando “lenços umedecidos”, mas sim “Sabonete Líquido Pronto para Banhos No Leito Em Pacientes Acamados Dermatologicamente Testado; Água, Glicerina Propileno, Diazolidinil Ureia, Metilparabeno, Propilparabeno, Acido Citrico; Líquido; Validade de 3 Anos a Partir Da Data de Fabricacao; Conforme Legislação Vigente; Litro.”.

A empresa em questão pretende oferecer “Sistema de Higienização” que, conforme verificado no site indicado pela mesma, trata-se de equipamento que não é utilizado pela Fundação, que apenas pretende adquirir “Sabonete Líquido”.

Não se insurge a empresa quanto a algum componente ou aspecto do Sabonete que venha a restringir a participação de inúmeras empresas. Ou seja, sua impugnação é contra o sabonete em si, sob a alegação que o que deve ser utilizado é um sistema complexo de higienização. Ao que parece, a empresa pretende que a Fundação altere seu modo operacional.

Em resumo, a pretensão da empresa é que esta Fundação adquira outro objeto, por ela comercializado, não se tratando, portanto, de impugnação aos itens.

CONCLUSÃO:

Diante dos argumentos acima, esta Fundação julga IMPROCEDENTE a impugnação em sua totalidade, mantendo-se o texto original do edital e o prosseguimento da licitação, cuja sessão continua prevista para o dia 10/03/2022.

Publique-se comunicado nos mesmos meios de publicação do edital original, dando ciência a quem possa interessar da existência da impugnação e dessa resposta, que serão disponibilizadas no site da Fundação (www.funbepe.org.br).

Sem mais,

Sergio Aparecido de Santi
PRESIDENTE DA FUNBEPE

Marcia Oliveira Soares
COORDENAÇÃO DE ENFERMAGEM

Ouvidoria

| Transparência

| SIC



Secretaria de Orçamento e Gestão do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ:
39.467.292/0001-02 - Política de Privacidade | Termos de Uso